

Data/Hora:10/06/2020 21:05

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DE ATO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL Ref.: R.D.C Eletrônico nº 01/2020 Processo nº. 23205.002366/2020-74 A MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.805.036/0001-21, com sede na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 7716, Macaxeira, Recife/PE, neste representada por seu Sócio Administrador, o Sr. GUSTAVO Mergulhão Júnior, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 054.960.944-02, residente e domiciliado cidade de Recife/PE, vem, na forma da Cláusula 10.7 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato de declaração de vencedor proferido pelo Presidente da Comissão no processo em epígrafe, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante apresentados.

1.DOS FATOS

1.1 Trata-se de RDC cujo objeto consiste na “Contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar os serviços de “Complementação das Obras do Centro de Saúde da Família Esplanada e Ambulatório de Especialidades da Universidade Federal da Fronteira Sul”; com obras de arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto armado; sistema preventivo contra incêndio; sistema de proteção contra descargas atmosféricas; instalações elétricas e luminotécnica; cabeamento estruturado e telefonia; instalações hidráulicas e sanitárias; e sistema de climatização; totalizando 934,17 m² de área construída e 1.690,00 m² de área externa de intervenção.”

1.2 Referido objeto foi orçado em R\$ 1.487.454,82.

1.3 Conforme se depreende da Ata de Realização do RDC, a primeira licitante fora inabilitada por não cumprir a qualificação técnica.

1.4 Tendo a segunda colocada sido convocada a apresentar documentação e proposta, o Presidente, por diversas vezes, realizou diligências a fim de oportunizar à licitante PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI a correção dos seus vícios, conforme se verifica em vários trechos da Ata da Sessão, de que são exemplos: “Presidente fala: 26/05/2020 11:31:51 - Para PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - Senhor licitante, concedo-lhe o prazo de 24 horas para o envio dos documentos referentes ao julgamento da proposta e da habilitação, conforme itens do Edital, inclusive, por solicitação da Comissão, manifestação sobre a falta de interação com o Presidente no decorrer da sessão. Declaro a sessão suspensa até amanhã (27/05/2020) as 15h. (...) 26/05/2020 11:36:21 - Para PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI - Favor enviar a documentação como entender possível.

1.5 Após devidamente convocado, a PALOMA CONSTRUÇÕES solicitou mais 24h de prazo para o envio da documentação solicitada, ao que foi deferido pelo Presidente.

1.6 Após a prorrogação do prazo, ainda assim o Presidente encontrou falhas na documentação da PALOMA CONSTRUÇÕES, e, corretamente, utilizando-se do dever de diligência previsto no Edital, concedeu mais oportunidades

para que a PALOMA CONSTRUÇÕES observasse atentamente aos requisitos do Edital. Nesse contexto, após 48h do envio da documentação por parte da licitante, prossegue o Presidente: “ Presidente fala: 29/05/2020 14:07:47 Para PALOMA CONSTRUCOES EIRELI - Senhor licitante, boa tarde! encontra-se conectado? 29/05/2020 14:08:53 Para PALOMA CONSTRUCOES EIRELI - Necessitamos alguns ajustes na planilha. 29/05/2020 14:11:32 Para PALOMA CONSTRUCOES EIRELI - Senhor licitante! encontra-se conectado? 29/05/2020 14:28:39 Para PALOMA CONSTRUCOES EIRELI - Em relação ao Arquivo Cópia de 10 - Anexo V_VI_X – Planilhas 2-Ao salvar em pdf, favor ocultar as colunas K, L, M, N, O, pois esses valores unitários estão sem desconto. O desconto da planilha está somente na coluna do preço unitário total. Falta também a identificação da empresa na planilha, local e data. No Arquivo CRONOGRAMA: Corrigir data, identificação da empresa na planilha, Falta local e data. Arquivo BDI e BDI 02: Corrigir data e Identificação da empresa na planilha. Inclusive os dados profissionais em todas faltam.

1.7 Um dia após as diligências, e 72h após o envio da documentação, o Presidente exorta mais uma vez a licitante PALOMA CONSTRUÇÕES, nesses termos: 01/06/2020 15:09:59 Para PALOMA CONSTRUCOES EIRELI - Senhor licitante, seguindo a processualidade do certame, peço que leia atentamente aos itens do edital referentes a Habilitação e anexe todos documentos referentes a esta fase. O não envio no prazo estipulado, serão considerados, para a análise os já enviados na fase de julgamento da proposta. 01/06/2020 15:17:58 Para PALOMA CONSTRUCOES EIRELI - Reforçando, esta convocação trata-se da fase de habilitação, caso entendam que não há documento nenhum mais a ser enviado, iremos considerar, para análise, os enviados anteriormente. Após esta convocação em aberto, só iremos convocar novamente, se for o caso, para envio de documentação complementar. Fornecedor responde 01/06/2020 15:19:05 Ok, já enviados

1.8 Pois bem, nobre Julgador, embora o Presidente da Comissão tenha proporcionado várias oportunidades para o licitante corrigir sua documentação e proposta, a verdade material demonstra que, ao analisarmos minuciosamente os documentos da PALOMA CONSTRUÇÕES, percebemos que esta não atendeu plenamente o Edital, notadamente os requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos nas Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3.

1.9 Demais disso, a licitante também se quedou inerte no tocante à sua proposta e não a corrigiu de forma plena. Outros vícios estão presentes na proposta, vícios insanáveis, os quais devem provocar a imediata desclassificação do licitante, de acordo com a Cláusula 5.12 do Edital, conforme será mais bem detalhado a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Analisando a documentação apresentada, tem-se que a PALOMA CONSTRUÇÕES descumpriu exigência clara e objetiva, disposta no Edital, uma vez que não comprovou a sua qualificação técnico-profissional conforme as regras dos certame.

2.2 Com efeito, de acordo com a Cláusula 8.4.4.4.2 e seguintes, o Edital foi peremptório ao estabelecer: 8.4.4.4.2. Qualificação Técnico-Profissional: 8.4.4.4.2.1. Comprovação de que possui em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, ou documento equivalente, de execução de obras e serviços com características e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação. 8.4.4.4.2.2. Para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de acordo com a Secretaria Especial de Obras da UFFS: O licitante deverá possuir em seu quadro, por vínculo empregatício ou por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. 8.4.4.4.2.4. Os documentos necessários para a comprovação de que o profissional técnico está vinculado ao licitante, são: 8.4.4.4.2.4.1. No caso de empregado com vínculo empregatício, o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. 8.4.4.4.2.4.2. No caso de sócio da empresa, o respectivo contrato social da empresa devidamente registrado no órgão competente. 8.4.4.4.2.4.3. No caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes.

2.3 Ora, douto Julgador, o Edital exigiu que o licitante comprovasse experiência na execução dos serviços relativos ao objeto a ser contratado pela UFFS, o que pôde ser feito mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica dos serviços de “obras de arquitetura e urbanismo; estruturas de concreto armado; sistema preventivo contra incêndio; instalações elétricas e de telecomunicação; instalações hidráulicas e sanitárias; instalações mecânicas de climatização. Sendo estes para obras com no mínimo de 467,00 m² de área construída”, tudo conforme a Cláusula 8.4.4.4.1.1.1.1 do Instrumento Convocatório.

2.4 No entanto, contrariando as Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3 do Edital, o licitante PALOMA CONSTRUÇÕES NÃO COMPROVOU O VÍNCULO JURÍDICO do seu corpo técnico em relação aos engenheiros mecânico e eletricitista indicados nos atestados de capacidade técnica.

2.5 Vale repisar: conforme regra objetiva do Edital, o licitante poderia comprovar o vínculo do seu corpo técnico mediante apresentação da CTPS, se empegado com vínculo empregatício; contrato social, caso sócio da empresa, ou, privilegiando a competitividade do certame, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço com os profissionais constantes dos acervos técnicos.

2.6 Porém, nenhum desses documentos de comprovação de vínculo foram apresentados por parte do licitante, fato que a torna inabilitada por descumprimento da qualificação técnico-profissional, mais especificamente no que respeita à comprovação do vínculo do seu corpo técnico naquelas especialidades de engenharia.

2.7 É de conhecimento geral que a Constituição Federal brasileira determina à Administração Pública a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

2.8 O princípio da legalidade informa, em síntese, que a Administração está subordinada às regras impostas (e postas) para a prática de seus atos, não podendo, jamais, delas se desvincular.

2.9 Decorrente do princípio da legalidade, temos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital regulamenta o certame, traduzindo-se num importante elemento de segurança jurídica para as contratações públicas; para os licitantes interessados, e, por fim, para o interesse público primário e secundário.

2.10 Nas palavras do renomado jurista, doutrinador e Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

2.11 Ainda na esteira da melhor doutrina, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que “na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 73.)

2.12 O STF já se pronunciou acerca da regra ora em comento. Vejamos: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

2.13 Por sua vez, o STJ possui entendimento semelhante a respeito do tema ora discutido (por exemplo: REsp 595079, ROMS 17658). No REsp 1178657, o Tribunal da Cidadania decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo

princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

2.14 Outrossim, o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao julgamento objetivo e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288), pois, "pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

2.15 Da lavra do mesmo Tribunal Regional Federal, no julgamento da AC 200232000009391, restou consignado que "conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

2.16 O desleixo do licitante indevidamente habilitado pelo Presidente da Comissão resta patente neste processo. Embora tenham sido dadas várias oportunidades para o licitante atender plenamente o Edital, inclusive com prorrogações de prazos a seu próprio pedido, o fato é que a licitante não trouxe qualquer CTPS, Contrato Social ou Contrato de Prestação de Serviços relativamente ao seu corpo técnico da engenharia elétrica e mecânica, descumprindo as supracitadas cláusulas.

2.17 Convém ressaltar, no ponto, que em relação à exigência de comprovação de vínculo do quadro técnico (qualificação técnico-profissional), é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que cabe à Administração possibilitar não apenas a comprovação por meio de CTPS ou Contrato Social, mas também por meio de Contrato de Prestação de Serviços, exatamente como restou previsto neste RDC, andando bem a UFFS a esse

respeito: “a jurisprudência pacífica desta Corte entende que se apresenta suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional com base em contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil”. (...) Em relação ao vínculo empregatício, está sedimentado nesta Corte de Contas o entendimento de que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (Acórdão 2835/2016 - Plenário, relator Benjamin Zymler)”. (Acórdão 12879/2018 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) _____ “...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

2.18 Portanto, eminente Julgador, uma vez que a licitante não comprovou o vínculo do seu quadro técnico, nem mesmo através de contratos de prestação de serviços, outra conclusão não se pode chegar senão a de que a habilitação da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI foi equivocada, merecendo ser anulada por Vossa Senhoria, caso o Presidente da Comissão não se retrate do seu ato eivado de nulidade.

2.19 Não se pode esquecer que a vinculação ao instrumento convocatório é regra que se direciona não apenas aos licitantes, mas também às Autoridades promotoras de certames licitatórios. Nessa senda, impõe o art. 41 da Lei 8.666/1993 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

2.20 Vale salientar que qualquer documento apresentado pela licitante não previsto no Edital, com a pretensa finalidade de comprovar o vínculo jurídico do engenheiro mecânico e do engenheiro eletricista não pode servir-lhe de passaporte à habilitação, pois, em sendo assim, estar-se-á malferindo a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo expressamente previstos no art. 3º da Lei 12.462/2011, in verbis: Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.21 Convém alertar, conforme se depreende dos inúmeros julgados da Corte de Contas, que o TCU é rigoroso ao analisar casos relacionados à isonomia de processo licitatório, de que é exemplo o aresto abaixo colacionado: Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

2.22 Dessa feita, diante da clarividência do equívoco perpetrado pelo Presidente da Comissão, deve Vossa Senhoria reprimir as ilegalidades existentes neste processo, anulando o ato de habilitação da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, de sorte a considerá-la inabilitada neste certame por descumprimento das Cláusulas 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3, todas do Edital.

2.23 importante salientar, também, que para comprovação de capacidade técnica profissional relativa a instalações mecânicas de climatização, é obrigatório, indispensável, sine qua non a apresentação de um engenheiro mecânico ou de produção mecânica detentor de CAT e devidamente vinculado a licitante, por meio dos instrumentos legais disciplinados nos itens editalícios alhures citados. É completamente ilegal, essa comprovação de instalações mecânicas de climatização, ser realizada por um engenheiro civil. As atribuições deste, o impedem de desenvolver tais atividades. O engenheiro civil tem suas atribuições limitadas ao ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO COFEA.

3.DOS VÍCIOS DA PROPOSTA

3.1 Ademais, a despeito das inúmeras diligências realizadas para o saneamento dos vícios encontrados na proposta da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES, esta não se desincumbiu de apresentá-la de forma esmerada, tal qual exigida no certame.

3.2 Registre-se, por oportuno, a regra cogente da Cláusula 5.12 do Instrumento Convocatório: 5.12. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis

3.3 Pois bem. Após as diligências, a licitante encaminhou sua proposta final ainda contendo vícios claramente insanáveis. De forma didática, passamos a demonstrar os vícios por meio dos tópicos abaixo: (i) Cláusula 5.32 (h) – “As propostas de valores devem ser entregues acompanhado da composição dos custos que não forem SINAPI em meio digital”. Portanto, a UFFS pede para que a licitante envie todas as composições que não forem da base SINAPI, como na planilha sintética da UFFS que somente apresenta composições SINAPI e as composições próprias, totalizando 330 composições. Entretanto, a PALOMA CONSTRUÇÕES apresentou um total de apenas 110 composições próprias da UFFS; (ii) Cláusula 5.34 - “Composição da Taxa de Encargos Sociais para horistas e mensalistas, conforme modelo – ANEXO XI, aferida nos parâmetros da tabela SINAPI”: 1 - O Anexo XI de modelo de encargo social deixa bem claro os percentuais separados para horista e mensalista. 2 - Sabe-se que a Lei 12.844/2013 e 13.043/2014 estabelecem a desoneração da folha de pagamento, onde o construtor é isento da contribuição patronal do INSS de 20% sobre a folha de pagamento, e por outro lado, deveria incluir a alíquota de 4,5% de CPRB. Porém, a licitante PALOMA CONSTRUÇÕES deixou de apresentar a alíquota de mensalista no seu encargo social. Apresentou na sua composição de encargo os 20% de

INSS, entrando em conflito com o BDI desonerado que tem 4,5% de CPRB no seu cálculo.

3.4 Portanto, também em relação à proposta final ajustada a PALOMA CONSTRUÇÕES não atendeu aos requisitos expressos do Edital, vulnerando além dos dispositivos acima, a Cláusula 5.12 acima transcrita.

3.5 Outra alternativa não resta senão requerer a Vossa Senhoria que anule o ato de julgamento e aceitação da proposta inquinada com vícios insanáveis, pois, embora tenha sido oportunizado a correção do documento, a licitante continuou se omitindo em atender às regras objetivas postas, traduzindo-se em comportamento desleixado, desidioso e incompatível no trato com a Administração Pública.

4. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

4.1 Passado o “calor” da fase de disputa dos preços, nossa empresa reviu com calma o seu último lance e atentou ao fato de poder ofertar um desconto ainda maior do que o da PALOMA CONSTRUÇÕES.

4.2 Assim sendo, fica registrado desde já que nossa empresa oferta desconto no importe de 9,1%, percentual maior do que o da PALOMA CONSTRUÇÕES, revelando-se em proposta mais vantajosa para a que está em vias de ser contratada.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que o Presidente da Comissão se retrate da decisão equivocada de habilitação e classificação da licitante PALOMA CONSTRUÇÕES, indevidamente declarada vencedora, e passe a considerá-la inabilitada e desclassificada, conforme exaustivamente demonstrado acima, por descumprimento das Cláusulas 5.12 e 8.4.4.4.2.4; 8.4.4.4.2.4.1; 8.4.4.4.2.4.2 e 8.4.4.4.2.4.3, todas do Edital. Caso não haja retratação do Presidente da Comissão, requer que a Autoridade Superior restabeleça a legalidade e lisura deste processo administrativo, anulando os atos de habilitação e classificação da PALOMA CONSTRUÇÕES, tudo conforme descrito anteriormente. Ato contínuo, que sejam convocadas as licitantes subsequentes.

Desde já, requer vistas integrais dos autos a fim de possibilitar eventual manejo de Representação perante o TCU, e, também, do competente Mandado de Segurança, caso as ilegalidades se perpetuem neste procedimento.

Termos em que Pede Deferimento Recife, 10 de junho de 2020. MULTCOM CONSTRUTORA EIRELI GUSTAVO MERGULHÃO JÚNIOR Sócio Administrador